

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MOISÉS FERREIRA VAZ, prefeito do Município de Congonhal, neste Estado de Minas Gerais, vem mui respeitosamente à presença de V.Exas. para formular consulta a respeito da remuneração dos profissionais da educação, tendo em vista os termos da recém aprovada Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 108/2020, o que passa a fazer da seguinte forma:

A Emenda Constitucional 53, de 2006, destinava 60% do Fundo da Educação Básica (Fundeb) para os profissionais do magistério. Eis o que determinava o inciso XII, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Coerente com essa regra, a lei 11.494, de 2007, regulamentadora daquela Emenda, bem define o profissional do magistério:

Art. 22. – (.....)

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

Então, até aqui, restava claro que 60% (sessenta por cento) do Fundeb, pagariam os professores e os que lhes dão apoio técnico, versados estes em pedagogia escolar e, sendo assim, nenhum outro servidor da Educação receberia à conta daquela subvinculação.

Quatorze anos depois, a atual Emenda Constitucional 108, de 2020, vem estabelecer que 70% (setenta por cento) do novo Fundeb remunerarão os profissionais da educação básica. Eis o inciso XI, do art. 212-A, da Constituição:

*XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput (....) será destinada ao pagamento dos **profissionais da educação básica** em efetivo exercício, (.....)*

Modificada a qualificação do servidor beneficiado, afigurou-se a seguinte dúvida: qual a diferença entre o já antes referido profissional do magistério e o profissional da educação básica?

Em seu manual sobre o Fundeb, o Ministério da Educação, assim apresenta o profissional da educação básica:

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando:

Remuneração e capacitação, sob a forma de formação continuada, de trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia, incluindo os profissionais do magistério e outros servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, nestes incluída a manutenção de ambientes e de instituições do respectivo sistema de ensino básico. Como exemplo, tem-se o auxiliar de serviços gerais (manutenção, limpeza, segurança, preparação da merenda, etc.), o auxiliar de administração (serviços de apoio administrativo), o (a) secretário (a) da escola, entre outros

lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública;

Daí, é possível concluir que o conceito de profissional do magistério e o conceito de profissional da educação são distintos, sendo o segundo mais amplo que o primeiro.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Base da Educação, em seu artigo 70, I, define que:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Apesar da distinção entre os conceitos de profissional do magistério e profissional da educação, conforme demonstrado acima, a lei regulamentadora do novo Fundeb (nº 14.113, de 25.12.2020), no art. 26, § único, II, apresenta tal servidor de forma semelhante à da revogada legislação anterior (Emenda 53 e Lei 11.494/2007), causando dúvida sobre se, nos 70% do Fundeb caberão somente os tais profissionais do magistério (docentes e os trabalhadores da educação versados em Pedagogia), havendo nisso, contudo, apenas a inserção dos psicólogos e assistentes sociais que servem à educação básica ou se serão admitidas as despesas com todos os profissionais da educação em seu sentido mais amplo.

Vale aqui lembrar que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) apresenta contradição nos conceitos já que, no art. 70, I, inclui, como profissional da educação, todos os que militam na área, sejam os da atividade-fim ou da atividade-meio (inclusive zeladores, merendeiras, secretários de escola, funcionários administrativos), enquanto que, no art. 61, a LDB restringe aquele profissional aos docentes e aos funcionários de apoio direto, com formação em Pedagogia.

Por isso, a dúvida justificável: se os contemplados com os 70% Fundeb fossem os mesmos do regramento anterior, bastaria ao atual texto constitucional referi-los, outra vez, como profissionais do magistério e, não, como agora consta: “profissionais da educação” (art. 212-A, XI).

Não é demais lembrar que vários municípios têm dificuldade de cumprir os 60% para os profissionais do magistério, recorrendo, em boa parte das vezes, a emergenciais abonos de fim de ano. Mantida a interpretação restritiva, contarãoos municípios agora com maior embaraço, pois, para a mesma categoria profissional, o percentual aumenta 10% (de 60% para 70%), sendo que a Lei Complementar 173, de 2020, até 31 de dezembro de 2021, proíbe abonos salariais:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza (...)

Desta forma, considerando o teor do artigo 212-A, inciso XI, que se refere expressamente a profissionais da educação (e não a profissionais do magistério, como o dispositivo constitucional anterior), servimo-nos da presente para consultar a esse Tribunal, de forma objetiva, quais serão os profissionais que poderão ser remunerados à conta da subvinculação de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento de pessoal?

Sendo o que se apresentava para o momento, e contando com a agilidade necessária no deslinde da presente questão, aproveito a oportunidade para manifestar todo meu apreço e admiração para com essa Corte de Contas.

Atenciosamente,

Moisés Ferreira Vaz
Prefeito Municipal